



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

Registro: 2023.0000489553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2276612-92.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

VOTO Nº 34.216

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Estado de São Paulo - Lei n. 14.579, de 07 de outubro de 2011 – Atribuição de nome de pessoa viva a logradouro e via do patrimônio público – Preliminar de inadequação da ação direta de inconstitucionalidade para controle concentrado de norma de caráter concreto – Supremo Tribunal Federal que admitiu o exercício de controle abstrato de leis de efeitos concretos no julgamento da ADI 4.048-MC/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes – Via eleita adequada – Preliminar afastada – Mérito – Lei impugnada que atribui a via pública (complexo viário) o nome de pessoa viva – Violação ao disposto no artigo 111 da Constituição Bandeirante – Precedentes do Colendo Órgão Especial – Ação julgada procedente.

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.579, de 07 de outubro de 2011, do Estado de São Paulo, que autoriza seja conferido nome de pessoa viva a logradouro e via do patrimônio público.

Argumenta o autor que o dispositivo local impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. Defende que a incompatibilidade do preceito local com a Constituição do Estado de São Paulo se manifesta pelo contraste direto com o seu artigo 111. Aduz que ao viabilizar que seja conferido a próprio público nome de pessoa viva, a norma não observa preceito constitucional que obstaculiza a promoção à imagem pessoal e que a concessão de nomes a bens, vias ou logradouros públicos contraria a moralidade administrativa, assim como o princípio da impessoalidade, pois a atribuição de nome de pessoa viva a logradouro público a favorecerá substancialmente, em função da promoção pessoal que desse ato decorre. Relata que a Lei n. 1.284/77, que à época da edição da lei impugnada autorizava atribuição de nome de pessoa viva, com mais de 65 anos de idade, a próprios, vias e logradouros públicos, foi revogada pela Lei n. 14.707/12, a qual, por sua vez, teve a expressão “*ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade*” contida no artigo 1º, I, b, da mencionada lei estadual julgada inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2220776-81.2015.8.26.0000.

Não houve pedido liminar.

A D. Procuradoria Geral do Estado prestou informações às fls. 96/100, defendendo a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, nos termos da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Informações prestadas pelo Governador do Estado de São Paulo (fls. 103/104), reiterando os termos da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

Informações prestadas pela Assembleia Legislativa (fls. 110/119). Suscita preliminar para alegar a incompatibilidade do controle abstrato de constitucionalidade, porque a lei impugnada se reveste de efeito concreto, o que inviabilizaria sua apreciação de fundo. No mérito, defende a constitucionalidade da lei impugnada, já que a pessoa homenageada não se enquadra na categoria de agente público, por ser um dos mais destacados comunicadores da televisão brasileira, com relevantes serviços prestados à sociedade paulista, inclusive porque suas empresas, além de gerarem milhares de empregos, há décadas difundem entretenimento televisivo em nível nacional. Menciona que a denominação dada ao complexo viário também guarda adequação com o fato de que o logradouro está situado próximo ao CDT – Complexo Anhanguera do Sistema Brasileiro de Televisão (Rede SBT). Afirma que as Constituições Paulista e da República não contemplam qualquer proibição expressa a que se dê o nome, de pessoa viva do setor privado, a próprio ou logradouro públicos.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 128/140).

É o relatório.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.579, de 07 de outubro de 2011, do Estado de São Paulo, que autoriza seja conferido nome de pessoa viva a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

logradouro e via do patrimônio público. Referida norma, que “dá denominação ao complexo viário que especifica”, dispõe, “in verbis”:

“Artigo 1º - Passa a denominar-se “Silvio Santos” o complexo viário localizado no km 23,000 da Via Anhanguera - SP330, no entroncamento do km 7,000 do Rodoanel Mário Covas - SP 021, no Município de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De início, afasta-se a preliminar suscitada pelo Presidente da Assembleia Legislativa no sentido de inadequação da ação direta de inconstitucionalidade para controle concentrado de norma de caráter concreto.

A matéria já foi objeto de posicionamento pelo Supremo Tribunal Federal, que admitiu o exercício de controle abstrato de leis de efeitos concretos no julgamento da ADI 4.048-MC/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. (...) II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (...)

(ADI 4048 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00055



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

RTJ VOL-00206-01 PP-00232)

Neste Colendo Órgão Especial a matéria não é inédita, porquanto já enfrentada em julgados anteriores:

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Mogi Guaçu – Lei Municipal n.º 5.031/2016 que "outorga concessão administrativa de uso de áreas públicas que especifica à Associação dos Proprietários da Residencial Village da Serra" – Procuradoria Geral de Justiça que postula a declaração de inconstitucionalidade da norma, alegando contrariedade com os artigos 111, 117, 144, 180 e 191 da Constituição Paulista, porquanto editada sem a devida participação popular, sem planejamento técnico, aduzindo que há invasão da competência da União para Legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, além da configuração de ato de privatização da coisa pública atentatória ao princípio da moralidade administrativa. Processual – **Preliminar de inadequação da via eleita fundada na impossibilidade de controle concentrado de constitucionalidade de lei de efeito concreto – Descabimento – Propositura admitida quando a ação direta envolve "controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto", em conformidade com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 4048** – Efeitos da lei impugnada não exauridos, mormente considerando o prazo de vinte anos de concessão – Preliminar rejeitada. Mérito – Lei editada sem observância da necessidade de participação popular no processo legislativo e sem planejamento técnico – Desatendimento do disposto nos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição Estadual – Concessão de uso de bens públicos sem prévia licitação, fora das hipóteses admitidas na legislação de regência, que configura desatendimento do artigo 117 da Constituição Paulista – Fechamento de loteamento incompatível com as normas gerais editadas pela União, notadamente o § 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.766/1979, incluído pela Lei n.º 13.465/2017 – Município que, a pretexto do exercício da competência para suplementar a Legislação Federal, não pode desvirtuar seus comandos, sob pena de violação do pacto federativo – Ação julgada procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272531-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022) – destaquei;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Santana do Parnaíba e, por arrastamento, Decreto Municipal 4.530/2021, que respectivamente autorizou e conferiu a bem público nome de pessoa viva. Posterior emenda que alterou a Lei Orgânica do Município e suprimiu a autorização de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos. Carência superveniente neste ponto. **Decreto Municipal que, porém, persiste a conferir a bem público nome de pessoa viva e que, na espécie, se sujeita ao controle abstrato.** Afronta aos preceitos dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado. Precedentes. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito, em relação ao art. 1534 da Lei Orgânica, e no mais julgada precedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122086-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022) - destaquei;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis editadas entre 1991 e 2014 no Município de Lençóis Paulista que atribuem a próprios públicos (logradouro, ruas, equipamentos, etc.) nome de pessoa viva - CARÊNCIA DE AÇÃO – Identificação de que as Leis 3.215/2013, 3.585/2006, 3.868/2008, 4.497/2013 e 4.588/2014 tramitaram e foram editadas após a morte das pessoas homenageadas – Falta de interesse processual para o controle concentrado – Extinção do processo em relação a tais leis na forma do artigo 485, inciso VI, do NCP – PRÓPRIO PÚBLICO COM NOME DE PESSOA VIVA – Homenagem que tem clara intenção de dar projeção social ao homenageado ou do patronímico da sua família, ainda que aquele não dispute futuramente pleitos eleitorais – Favorecimento que viola a moralidade pública e a impessoalidade com a qual o sistema democrático atribui valor constitucional (artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição Bandeirante) – **Situação em que apesar da norma ser de efeito concreto, nessa parte há densidade normativa geral e abstrata passível de controle por ação direta – Precedentes do S.T.F. e deste Órgão Especial** – Inconstitucionalidade das leis que permaneceram no objeto da ação, bem como da expressão 'CASA DE CULTURA PROFª MARIA BOVE CONEGLIAN' contida no artigo 1º da Lei 2.193/1991 - MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade depois de 120 dias a partir de 01/01/2021 - Ação julgada precedente, na parte não extinta, com modulação.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083169-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020) - destaquei

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA ACÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. ACÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.** ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. **PRELIMINAR AFASTADA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. ACÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032984-81.2015.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015) - destaquei

Assim, é possível o exame da constitucionalidade de casos em que, embora de efeitos concretos, a controvérsia constitucional é arguida de modo abstrato, tendo por fundamento ofensa a valores constitucionais, como na hipótese em apreço, em que não constitui norma de efeito concreto aquela que denomina bem, espaço ou prédio públicos, em que a lei vulnera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

princípios como os da moralidade e impessoalidade ao denominar ruas, logradouros e complexos viários para homenagear pessoas vivas.

Afasta-se, assim, a preliminar arguida.

No mérito, de rigor a procedência do pedido.

Ao dispor que *Passa a denominar-se “Silvio Santos” o complexo viário localizado no km 23,000 da Via Anhanguera - SP330, no entroncamento do km 7,000 do Rodoanel Mário Covas - SP 021, no Município de São Paulo*, o artigo 1º da norma impugnada confere nome de pessoa viva a complexo viário do patrimônio público, em nítida violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da moralidade e impessoalidade dispostos no artigo 111 da Constituição Bandeirante.

Nesse cenário, inelutável que a atribuição de nome de pessoa viva a patrimônio público (complexo viário) gera benefícios de ordem pessoal ao homenageado, evidenciando a contrariedade à moral jurídica da finalidade buscada pelo administrador e instrumentalizada no ato normativo que deu a denominação à mencionada via pública, permitindo ao homenageado a promoção de sua imagem e divulgação de seu nome junto à população pela “propaganda” concretizada pela homenagem revelada na denominação do bem público, de sorte que a lei ora atacada se afasta dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Nesse contexto, como bem anotado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 128/140:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

“Parece não haver espaço para dúvida quanto à afirmação de que permitir-se a utilização de nomes de pessoas vivas para próprios municipais, ruas ou logradouros, como admitido pelo ato normativo acima descrito, contribuindo com isso exclusivamente para a projeção pessoal do homenageado, significa contrariar a moralidade administrativa.

De outro lado, recorda Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 114), ao tratar do princípio da impessoalidade, que “nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis.

Não resta qualquer incerteza de que a atribuição de nome de pessoa viva a logradouro público a favorecerá substancialmente, em função da promoção pessoal que desse ato decorre”.

Com efeito, colacionam-se precedentes deste E. Órgão Especial a respeito do tema:

REVOGAÇÃO Caput do art. 3º da Lei nº 4.161, de 09.09.13. Falta de condição da ação. Lei Municipal nº 4.779/21 alterando a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 4.161/13. Ausente o interesse de agir. Perda, em parte, de objeto. Precedentes. Extinção parcial da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.161/13 e Lei nº 4.738, de 04.09.20, de Atibaia, dispendo sobre a denominação de logradouros e próprios públicos e dando outras providências. Inconstitucionalidade material. Normas que permitem ou conferem nomes de pessoas vivas a bens, logradouros e próprios públicos. Inadmissibilidade. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade e impessoalidade. Configurada violação aos arts. 111 e 115, § 1º da Constituição Estadual. Precedentes. Ação precedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100851-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022);

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis ns. 2.542/2011, 2.904/1016 e 2.925/2017, do Município de Francisco Morato, que a atribuem a próprios e logradouros públicos o nome de pessoas vivas. Afronta aos preceitos dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado. Precedentes. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072556-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis editadas entre 1991 e 2014 no Município de Lençóis Paulista que atribuem a próprios públicos (logradouro, ruas, equipamentos, etc.) nome de pessoa viva - **CARÊNCIA DE AÇÃO** – Identificação de que as Leis 3.215/2013, 3.585/2006, 3.868/2008, 4.497/2013 e 4.588/2014 tramitaram e foram editadas após a morte das pessoas homenageadas – Falta de interesse processual para o controle concentrado – Extinção do processo em relação a tais leis na forma do artigo 485, inciso VI, do NCPD – **PRÓPRIO PÚBLICO COM NOME DE PESSOA VIVA** – Homenagem que tem clara intenção de dar projeção social ao homenageado ou do patronímico da sua família, ainda que aquele não dispute futuramente pleitos eleitorais – Favorecimento que viola a moralidade pública e a impessoalidade com a qual o sistema democrático atribui valor constitucional (artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição Bandeirante) – Situação em que apesar da norma ser de efeito concreto, nessa parte há densidade normativa geral e abstrata passível de controle por ação direta – Precedentes do S.T.F. e deste Órgão Especial – Inconstitucionalidade das leis que permaneceram no objeto da ação, bem como da expressão 'CASA DE CULTURA PROFª MARIA BOVE CONEGLIAN' contida no artigo 1º da Lei 2.193/1991 - **MODULAÇÃO** – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade depois de 120 dias a partir de 01/01/2021 - Ação julgada procedente, na parte não extinta, com modulação.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083169-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

24/11/2020)

Do julgado acima, importante transcrever passagem do julgado em que o E. Relator, Des. Jacob Valente, discorre com clareza, acerca das consequências da homenagem ainda que a pessoa homenageada resolva não ingressar na vida pública:

“Desta forma, quando o Município, por iniciativa de um de seus Poderes, resolve homenagear pessoa viva utilizando seu nome para batizar próprios municipais (ruas, logradouros, equipamentos, bens públicos, etc.) já está ínsita a intenção de favorecer aquele nome perante a opinião popular, que não raras vezes desemboca em projeto de futuras disputas eleitorais.

Assim, ainda que a pessoa homenageada resolva não ingressar na vida pública, alguém com o mesmo patronímico pode se beneficiar daquela homenagem, eis que a população menos instruída costuma vincular as obras de determinada pessoa de um clã familiar para todos os seus sucessores. É natural na política brasileira a exploração desse traço cultural.

Infelizmente essa prática viola, em primeiro lugar, o princípio da moralidade, porque a máquina pública não pode ser utilizada como instrumento de promoção pessoal, ou familiar, por aqueles que estão, momentaneamente, no seu controle. E em segundo lugar é clara a afronta ao princípio da impessoalidade, porque as escolhas desses nomes deveriam recair sobre pessoas já falecidas que contribuíram, de alguma maneira, para a sociedade local e são reconhecidas por isto, (...)”

Por oportuno, cabe consignar que a lei ora impugnada é do ano de 2011, de modo que quando de sua edição a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

Lei n. 1.284/1977 estava em vigor e permitia a atribuição de nome de pessoa viva, com mais de 65 anos de idade, a próprios, vias e logradouros públicos, mas, como anotado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, 'foi revogada pela Lei n. 14.707/2012, a qual, por sua vez, teve a expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade" contida no artigo 1º, I, b, da mencionada lei estadual julgada inconstitucional' por este Colendo Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2220776-81.2015.8.26.0000, que recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade em face da expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade" constante da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, bem como da Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, ambas do Estado de São Paulo – Preliminar suscitada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Governador do Estado de São Paulo e pelo Procurador-Geral do Estado no sentido da impossibilidade de impugnação de lei de efeitos concretos por meio de ação direta de inconstitucionalidade, quanto à Lei nº 15.531/14, que "dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica" – Cabível, no caso, o controle de constitucionalidade, pela via de ação direta, porquanto a norma impugnada, de efeito concreto, tem grau suficiente de abstração, indeterminação, generalidade e prospecção, com violação a preceitos constitucionais – Norma, a que atribui nome a estabelecimento de ensino, que, não obstante de efeito concreto, pode ser a qualquer tempo modificada para outro nome ser atribuído ao mesmo estabelecimento – Preliminar afastada. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A alínea "b" do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, do Estado de São Paulo, ao autorizar a atribuição de nome de pessoa viva a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desrespeita os princípios da moralidade e da impessoalidade (arts. 111 e 115, § 1º, da CE) – Igualmente, a Lei Estadual 15.531/2014, que "dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica", porque homenageia pessoa viva, também viola os mesmos princípios da moralidade e da impessoalidade (arts. 111 e 115, § 1º, da Constituição Estadual), além do princípio da separação de poderes, por invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, §§ 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2276612-92.2022.8.26.0000

e 2º; 47, II e XIV, da CE), ao atribuir nome a bem público (estabelecimento de ensino) – Ação procedente. Preliminar afastada e ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2220776-81.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016)

Nesse contexto, é patente a inconstitucionalidade da norma atacada.

Em face do exposto, pelo voto, Afasta-se a preliminar e, no mérito, Julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 14.579, de 07 de outubro de 2011, do Estado de São Paulo.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora